

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.519/20/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001209353-91
Impugnação: 40.010148003-81
Impugnante: José Herculano da Cruz e Filhos S/A
IE: 367622814.00-95
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - ABASTECIMENTO INCOMPATÍVEL COM ITINERÁRIO. Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, comprovado por meio de abastecimentos incompatíveis com os itinerários sugeridos pelos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas emitidos, não se revelando necessário a prestação do serviço. Infração caracterizada nos termos do art. 66, inciso VIII da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - PROPORCIONALIDADE DA RECEITA DO ESTABELECIMENTO E DAS PRESTAÇÕES TRIBUTADAS. Constatou-se que a Impugnante apropriou créditos de ICMS relativos a aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras de ar de reposição e materiais de limpeza, sem observância da proporcionalidade entre as receitas realizadas no estado de Minas Gerais e as receitas totais da empresa, bem como em relação a prestações de serviços de transporte ocorridas ao amparo da isenção ou não incidência. Infração caracterizada conforme art. 66, inciso VIII e art. 71, inciso II da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante aferição qualitativa e valorativa da apropriação de créditos do ICMS prevista no art. 66, inciso VIII, Parte Geral do RICMS/02, levadas a efeito no período compreendido entre 01/01/15 a 31/07/18, de que a Contribuinte incorreu nas seguintes irregularidades:

I – promoveu o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, conforme documentos fiscais de aquisições/entradas de óleo diesel, lubrificantes e outros fluídos,

em operações interestaduais junto a revendedores varejistas de derivados de petróleo, classificadas no CFOP 2.653, cujos abastecimentos/aquisições neles retratados mostraram-se incompatíveis com o itinerário/percurso sugerido pelos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas (CTRCs/CT-es) emitidos para acobertarem as prestações de serviço de transporte, não se revelando estritamente necessários à prestação de serviço de transporte noticiada, restando, portanto, inobservado o disposto no art. 66, inciso VIII, no art. 71, inciso I e no art. 74, todos da Parte Geral, do RICMS/02;

II – apropriou indevidamente de créditos de ICMS relativos a aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras de ar de reposição e materiais de limpeza, classificadas nos CFOPs 1.653, 2.126 e 2.653, sem a observância da proporcionalidade entre as receitas realizadas no estado de Minas Gerais e as receitas totais da empresa, no percentual e no mês/ano observado apontados no “Quadro/Planilha de nº 03”, na forma estabelecida no art. 66, inciso VIII e art. 71, inciso II, ambos da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

Instruem os autos: Auto de Infração - AI de fls. 02/06; Relatório Fiscal (fls. 07/14); Relação de códigos *hash* contidos neste trabalho fiscal (fls. 15/16); **Anexo “A”**: Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF (fls. 17/20); **Anexo “B”**: dados cadastrais (fls. 21/34); **Anexo “C”**: Quadro/Planilha Analítico-Demonstrativo de Apuração do Imposto nº 01, para cada exercício observado, contendo a Recomposição da Conta Gráfica do ICMS elaborada pela Fiscalização, compreendendo o período de janeiro de 2015 a julho de 2018 (fls. 35/39); **Anexo “D”**: “Quadros/Planilhas de apuração de nºs 02 a 08” (fls. 40/68); **Anexo “E”**: DAPIs - Declarações de Apuração e Informação do ICMS resumidas e do livro de Registro de Apuração e Informação do ICMS págs. 1 e 2, transmitidos à SEF/MG, compreendendo o período fiscalizado propriamente dito (janeiro de 2015 a julho de 2018) – fls. 59/198; **Anexo “F”**: um mapa do Brasil (imagem) com todas as unidades da Federação; um mapa do Brasil (imagem) das rodovias que cortam o território nacional e cinco mapas do Brasil (uma imagem por região), apontando as rodovias que permeiam as unidades da Federação, segundo o Ministério dos Transportes (fls. 199/206); **Anexo “G”**: quadro/planilha denominado “Demonstrativo de Créditos de ICMS aproveitados indevidamente – ano 2015 (conforme aba 2016, 2017 e 2018 (até julho)), compreendendo a demonstração mês a mês de créditos de ICMS apropriados indevidamente (fls. 207/211); **Anexo “H”**: mídia eletrônica contendo todos os arquivos eletrônicos que integram os Anexos de “B” a “D”; “F” e “G” (os Anexos “A” e “E” integram o PTA fisicamente), e as pesquisas de CNPJ de PRs junto ao sítio das Receita Federal do Brasil (fls. 212/213).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 215/234.

São colacionados aos autos, os documentos de fls. 260/363: fls. 260/262 - pronunciamento Judicial nos Autos de nº 024.08.261.647-5; fls. 263 - cópia

reprográfica da primeira folha da impugnação interposta contra o AI de nº 01.001121469-86; fls. 264/266 - cópia reprográfica do AI de nº 01.001121469-86; fls. 267/268 - cópia reprográfica de quadro/planilha de recomposição da conta gráfica elaborada pela Defesa; fls. 269/271 - cópias reprográficas de duplicatas/faturas e do livro razão contábil da empresa; fls. 272/274 - cópias reprográficas de impressões do Sistema Corporativo da Notificada; fls. 275/284 - cópia reprográfica de Consulta de Contribuinte nº 216/2017, formulada em 31/07/17; fls. 285/286 - cópia reprográfica da Decisão do Secretário de Estado da Fazenda no Recurso nº 002/2018 interposto pela Contribuinte contra resposta dada à Consulta Contribuinte nº 216/2017; fls. 287/294 - cópia reprográfica do Parecer expedido pela Diretoria de Orientação Tributária no Recurso de Consulta de Contribuinte nº 002/2018; fls. 295/302 - cópia reprográfica da Decisão Judicial nos Embargos de Declaração Cível de nº 1.0024.08.261647-5/002; fls. 303/310 - cópia reprográfica da Decisão Judicial nos Embargos de Declaração Cível de nº 1.0024.08.261647-5/003; fls. 311/316 - cópia reprográfica da Decisão Judicial nos Embargos de Declaração Cível nº 1.0024.08.261647-5/004; fls. 317/336 - cópia reprográfica da Decisão Judicial na Apelação Cível nº 1.0024.08.261647-5/001; fls. 337/340 - cópia reprográfica da DAPI referente ao mês de setembro de 2014; fls. 341/358 - cópia reprográfica do Despacho Administrativo do Delegado Fiscal/Gov. Valadares e do Parecer Fiscal que o embasou; fls. 358 - Cópia reprográfica do Comunicado de aproveitamento de crédito levado a efeito em setembro de 2016; fls. 359/362 - cópia reprográfica da Decisão Judicial – Sentença – no Mandado de Segurança nº 0024.08.261647-5 e fls. 363 - cópia reprográfica do envelope de encaminhamento do AI de nº 01.0011209353-91 a Contribuinte.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 366/375, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Da Decisão da 3ª Câmara

Em sessão realizada em 14/08/19, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, pela retirada do processo de pauta, sobrestando-o, para pautamento em conjunto com o PTA de nº 01.001121469-86. Pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Rogério Andrade Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, no período compreendido entre 01/01/15 a 31/07/18, de que a Contribuinte incorreu nas seguintes irregularidades:

I – promoveu o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, conforme documentos fiscais de aquisições/entradas de óleo diesel, lubrificantes e outros fluídos, em operações interestaduais junto a revendedores varejistas de derivados de petróleo, classificadas no CFOP 2.653, cujos abastecimentos/aquisições neles retratados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mostraram-se incompatíveis com o itinerário/percurso sugerido pelos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas (CTRCs/CT-es) emitidos para acobertarem as prestações de serviço de transporte, não se revelando estritamente necessários à prestação de serviço de transporte notificada, restando, portanto, inobservado o disposto no art. 66, inciso VIII, no art. 71, inciso I e no art. 74, todos da Parte Geral, do RICMS/02;

II – apropriou indevidamente de créditos de ICMS relativos a aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras de ar de reposição e materiais de limpeza, classificadas nos CFOPs 1.653, 2.126 e 2.653, sem a observância da proporcionalidade entre as receitas realizadas no estado de Minas Gerais e as receitas totais da empresa, no percentual e no mês/ano observado apontados no “Quadro/Planilha de nº 03”, na forma estabelecida no art. 66, inciso VIII e art. 71, inciso II, ambos da Parte Geral do RICMS/02.

Exige-se: ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da citada lei.

No tocante a discussão trazida na impugnação interposta nestes autos, verifica-se que ela se refere apenas ao estorno dos créditos (no importe de R\$ 6.777.665,79) que é objeto do PTA de nº 01.001121469-86.

Este inclusive foi o norteador do atendimento da Câmara ao pedido da Defesa para o sobrestamento desses autos para o pautamento em conjunto com aquele, onde ocorrera o estorno do ICMS apropriado em setembro de 2016.

Por oportuno, levando-se em conta a acolhida do Parecer da Assessoria do CCMG quando da análise do PTA nº 01.001121469-86, traz-se à colação excertos e a conclusão constante naqueles autos, como fundamentação desse acórdão no que se refere ao estorno dos créditos combatidos pela Impugnante, a saber:

PTA/AI: 01.001121469-86

RITO: ORDINÁRIO

IMPUGNAÇÃO: 40.010147022-91

IMPUGNANTE: JOSÉ HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S/A

IE: 367622814.00-95

PROC. S. PASSIVO: ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/GOVERNADOR VALADARES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO. ACUSAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, LANÇADOS NO CAMPO “OUTROS CRÉDITOS” DA DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS - DAPI, SEM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SEQUER NA DECISÃO OBTIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA AUTUADA. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO

ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

ACUSAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, LANÇADOS NO CAMPO "OUTROS CRÉDITOS" DA DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS - DAPI, NO MÊS DE SETEMBRO DE 2016, OCASIONANDO RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS NO PERÍODO DE SETEMBRO/16 A JULHO/18 (CONFORME RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DE FLS. 14/16).

CONSTA DOS AUTOS QUE A AUTUADA OBTVE ÊXITO EM MANDADO DE SEGURANÇA POR ELA IMPETRADO PARA QUE FOSSE APURADO O ICMS DEVIDO NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS PELA SISTEMÁTICA DE DÉBITO E CRÉDITO EM SUBSTITUIÇÃO À SISTEMÁTICA DE CRÉDITO PRESUMIDO IMPOSTA PELO ART. 75, INCISO XXIX, DA PARTE GERAL DO RICMS/02, INDEPENDENTE DE OPÇÃO FORMALIZADA EM REGIME ESPECIAL CONCEDIDO PELO DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO (§ 12 DO CITADO ART. 75).

DESTACA A FISCALIZAÇÃO QUE OS CRÉDITOS, ORA ESTORNADOS, SÃO INDEVIDOS TENDO EM VISTA O ENTENDIMENTO EQUIVOCADO DA AUTUADA DE QUE A DECISÃO JUDICIAL OBTIDA PERMITIA-LHE RECOMPOR A CONTA GRÁFICA DO ICMS E APURAR O ICMS SUPOSTAMENTE RECOLHIDO A MAIOR POR TERCEIROS (ALIENANTE OU REMETENTE DE MERCADORIA OU BEM INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS, RESPONSÁVEL, NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO NA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - ART. 4º, CAPUT, PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02, COM REDAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO DE 1º/04/06 A 30/09/14), NO PERÍODO DE ABRIL DE 2006 A SETEMBRO DE 2014.

RESSALTA A FISCALIZAÇÃO QUE A AUTUADA, MESMO ANTES DA DECISÃO JUDICIAL A ELA FAVORÁVEL, APUROU E RECOLHEU O ICMS RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, NÃO ALCANÇADAS PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, POR MEIO DO REGIME DE DÉBITO E CRÉDITO (EM PERÍODO ANTERIOR A 19/11/08, DATA DA CONCESSÃO DA LIMINAR A ELA FAVORÁVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA).

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

FEITOS ESTES ESCLARECIMENTOS, VALE DESTACAR QUE, CONFORME DECISÃO LIMINAR DATADA DE **19/11/08** (FLS. 188/190), FOI DEFERIDA, EM FAVOR DA EMPRESA AUTUADA, AUTORIZAÇÃO PARA “**A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE DÉBITO E CRÉDITO NA APURAÇÃO DO ICMS A SER RECOLHIDO PELOS ALIENANTES/REMETENTES, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS, QUE LHE CONTRATAM OS SERVIÇOS, PERMITINDO-SE A COMPENSAÇÃO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DAQUELES SERVIÇOS COM O QUE RECAI SOBRE A AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS REFERIDAS NO ART. 66, VIII, DO RICMS/02**”.

REFERIDA DECISÃO LIMINAR FOI CONFIRMADA CONFORME SENTENÇA DE FLS. 191/194, DATADA DE **09/11/11**, AUTORIZANDO “**EM FAVOR DO IMPETRANTE, A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE DÉBITO E CRÉDITO NA APURAÇÃO DO ICMS A SER RECOLHIDO PELOS ALIENANTES/REMETENTES, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS, QUE LHE CONTRATAM OS SERVIÇOS PERMITINDO-SE A COMPENSAÇÃO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DAQUELES SERVIÇOS COM O QUE RECAI SOBRE A AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS REFERIDAS NO ARTIGO 66, VIII, DO RICMS/02**”.

POSTERIORMENTE, CONFORME DECISÃO DE FLS. 195/211, RELATIVA AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA RÉTRO, O TJMG, EM ESPECIAL A PARTE DESTACADA ÀS FLS. 209 DOS PRESENTES AUTOS, EM JULGAMENTO CONCLUÍDO EM **11/07/13**, AS DECISÕES ANTERIORES FORAM REFORMADAS PARA LIMITAR A APURAÇÃO DO ICMS COM A UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE DÉBITO E CRÉDITO ÀS OPERAÇÕES PRÓPRIAS, NOS TERMOS DO REGULAMENTO, DEVENDO AS OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OBSERVAREM A FORMA DE CÁLCULO PREVISTA NOS ARTS. 6º A 8º DO ANEXO XV DO RICMS/02:

“EM REEXAME NECESSÁRIO, PARCIALMENTE A SENTENÇA PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA APENAS PARA AFASTAR O ATO QUE INDEFERIU O PEDIDO DA IMPETRANTE DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL, LIMITADO O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO ÀS OPERAÇÕES PRÓPRIAS, NOS TERMOS DO REGULAMENTO, DEVENDO AS OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OBSERVAREM A FORMA DE CÁLCULO PREVISTA NOS ARTS. 6º A 8º DO ANEXO XV DO RICMS/02...”.

FORAM INTERPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELAS PARTES, OPORTUNIDADE EM QUE RESTOU ACOLHIDO O EMBARGO DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE, EM JULGAMENTO CONCLUÍDO EM **26/06/14**, CONFERINDO “**EFEITOS MODIFICATIVOS AO Acórdão de FLS. 453/470 PARA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO**” (FLS. 217/228).

DESSA FORMA, FICOU ESTENDIDO ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS SUJEITAS AO REGIME DE

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ART. 4º DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02, COM A REDAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO DE 1º/04/06 A 30/09/14) A APURAÇÃO DO IMPOSTO COM BASE NO REGIME DE DÉBITO E CRÉDITO, AFASTANDO A APURAÇÃO DO IMPOSTO COM APLICAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, PARTE GERAL, RICMS/02.

COMO MENCIONADO EM PRELIMINAR, A AUTUADA FORMULOU À SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DA SEF/MG CONSULTA DE CONTRIBUINTES SOBRE A MATÉRIA ORA VERSADA, CUJA RESPOSTA (DATADA DE 16/11/17) SERÁ UTILIZADA COMO FUNDAMENTO DESTA PARECER POR DELA NÃO DISCORDAR ESTA ASSESSORIA.

CONFORME CONSTOU NO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO EXARADO, A IMPUGNANTE ACOSTOU AOS AUTOS A DECISÃO JUDICIAL DE FLS. 361/363, DATADA DE 07/12/18, CUJA PETIÇÃO FOI COLACIONADA ÀS FLS. 513/526 (DATA DO PROTOCOLO: 16/08/18), CUJOS EXCERTOS DA PETIÇÃO E DA REFERIDA DECISÃO SÃO TRANSCRITOS A SEGUIR:

PETIÇÃO:

(...)

IV – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, A IMPETRANTE PEDE:

4.1 – QUE V. EXA. DETERMINE QUE O IMPETRADO ACATE OS TERMOS DA R. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, PARA QUE SE CONSIDERE OS VALORES RECOLHIDOS PELO TOMADOR DE SERVIÇOS QUE FORAM REALIZADOS EM NOME E POR CONTA DA IMPETRANTE, NO MOMENTO DO REFAZIMENTO DA CONTA GRÁFICA, RESSALVANDO-SE A REGULAR CONFERÊNCIA DA FAZENDA ESTADUAL.

4.2 – QUE TAMBÉM DETERMINE QUE O IMPETRADO RECONHEÇA OS CRÉDITOS LANÇADOS PELA IMPETRANTE EM SUA ESCRITA FISCAL, ACRESCIDO DE SELIC;

4.3 – QUE AS DETERMINAÇÕES DOS ITENS 4.1 E 4.2 SEJAM CUMPRIDAS IMEDIATAMENTE PELO IMPETRADO, SOB PENA DE ASTREINTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

4.4 – POR FIM, REQUER QUE V. EXA. SE DIGNE A DETERMINAR QUE O IMPETRADO SE ABSTENHA DE PROCEDER À LAVRATURA DE QUALQUER AUTO DE INFRAÇÃO, NEGATIVAÇÃO OU EXECUÇÃO EM FACE DA IMPETRANTE, TAMBÉM SOB PENA DE ASTREINTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

(...)

DECISÃO JUDICIAL DATADA DE 07/12/18:

DECISÃO

JOSÉ HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S.A., MANIFESTA NOS AUTOS (FLS. 527/541) ALEGANDO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL.

NARRA QUE A MATÉRIA DISCUTIDA NOS PRESENTES AUTOS DIZ RESPEITO À APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO CRÉDITO PRESUMIDO EM DETRIMENTO DA SISTEMÁTICA NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO, PREVISTA NA CF.

SUSTENTA QUE A SEGURANÇA FOI CONCEDIDA E TRANSITADA EM JULGADO, PORÉM, AO PLEITEAR O CUMPRIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIU O REQUERIMENTO FORMULADO.

ABERTA VISTA AO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTE ARGUMENTOU QUE A DECISÃO JUDICIAL FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDA.

EIS A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE (ART. 155, II, §2º, CF/88) OCORRE, EM REGRA, POR MEIO DA ADOÇÃO DO SISTEMA DÉBITO/CRÉDITO. (...)

VERIFICO QUE A PRESENTE DEMANDA, CONCEDEU A SEGURANÇA A IMPETRANTE PARA ADOTAR O SISTEMA DE DÉBITO E CRÉDITO NA APURAÇÃO DO ICMS A SER RECOLHIDO PELOS ALIENANTES/REMETENTES, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS:

(...) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA PARA AUTORIZAR, EM FAVOR DO IMPETRANTE, A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE DÉBITO E CRÉDITO NA APURAÇÃO DO ICMS A SER RECOLHIDO PELOS ALIENANTES/REMETENTES, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS, QUE LHE CONTRATAM OS SERVIÇOS PERMITINDO-SE A COMPENSAÇÃO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DAQUELES SERVIÇOS COM O QUE RECAI SOBRE AS AQUISIÇÕES DAS MERCADORIAS REFERIDAS NO ART. 66, INCISO VIII, DO RICMS/02. (SENTENÇA - FL. 402).

REGISTRA-SE, POR FIM, QUE A VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 7º DO ANEXO XV DO RICMS/2002 DO APROVEITAMENTO DE QUAISQUER OUTROS CRÉDITOS SERÁ VINCULADA À ADOÇÃO DA SISTEMÁTICA DO CRÉDITO PRESUMIDO. UMA VEZ AFASTADA A SISTEMÁTICA, FICA AUTORIZADA A UTILIZAÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO.

(...)

ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SANÁ-LA, NOS TERMOS "SUPRA", CONCEDENDO-LHE EFEITOS MODIFICATIVOS AO ACÓRDÃO DE F. 453/470 PARA, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA, E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. (ACÓRDÃO – FL. 504/504 – V).

A REFERIDA DECISÃO TRANSITOU EM JULGADO EM 13/03/15 (FL. 521).

LOGO, NÃO PODE A ESFERA ADMINISTRATIVA NEGAR A IMPETRANTE UM DIREITO QUE LHE FOI CONCEDIDO POR VIA JUDICIAL, UMA VEZ QUE OFENDE O PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.

POR OUTRO LADO, EM RELAÇÃO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS LEGAIS SÃO ACESSÓRIOS DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL, MOTIVO PELO QUAL, EMBORA OMISSO O PEDIDO INICIAL OU MESMO A SENTENÇA CONDENATÓRIA A RESPEITO DESSES CONSECUTÓRIOS, CONSIDERAM-SE ELES IMPLÍCITOS, DEVENDO SER INCLUÍDOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO, AINDA QUE JÁ HOMOLOGADO CÁLCULO ANTERIOR, NÃO IMPLICANDO ESTA INCLUSÃO EM OFENSA A COISA JULGADA.

DESTE MODO, POR SE TRATAR DE VERBA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, DEVERÃO INCIDIR JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, E SÚMULA Nº 188 DO STJ; E CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO IPCA, DESDE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO, DE ACORDO COM A SÚMULA Nº 164 DO STJ, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, A PARTIR DE QUANDO, DIANTE DO DISPOSTO NOS ARTS. 126 E 226 DA LEI ESTADUAL Nº 6. 763/75, E DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96, A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVERÁ OCORRER EXCLUSIVAMENTE PELA TAXA SELIC, QUE INCLUI JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

POR TODO O EXPOSTO, INTIME-SE O IMPETRADO PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUAL SEJA, PARA CONSIDERAR OS VALORES RECOLHIDOS PELO TOMADOR DE SERVIÇOS QUE FORAM REALIZADOS EM NOME E POR CONTA DA IMPETRANTE, RESSALVADO A CONFERENCIA DO CRÉDITO, DE COMPETÊNCIA LEGAL DO FISCO. (GRIFOS ACRESCIDOS).

POIS BEM, VALE DESTACAR QUE O VALOR CREDITADO PELA AUTUADA, OBJETO DO ESTORNO EM COMENTO, CONFORME SE INFERE DAS PLANILHAS DE RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS ELABORADAS PELA AUTUADA (FLS. 57/59), **REFERE-SE SOMENTE ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 4º DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02** (COM A REDAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO DE 1º/04/06 A 30/09/14), À QUAL TRANSFERE A TERCEIRO A RESPONSABILIDADE PELA APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR OUTREM.

CONFORME CONSTOU NA RESPOSTA DA CONSULTA DE CONTRIBUINTES DE Nº 216/2017, CUJA CONSULENTE É A AUTUADA, VERIFICA-SE QUE TANTO O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.0024.08.261647-5/003, QUE CONFIRMOU A SENTENÇA EXARADA NO MANDADO DE

SEGURANÇA, QUANTO A PRÓPRIA SENTENÇA, **E TAMBÉM A DECISÃO JUDICIAL RETRO (DATADA DE 07/12/18)**, NÃO EXCLUÍRAM A APLICAÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ÀS PRESTAÇÕES LEVADAS À RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DA AUTUADA, MAS TÃO SOMENTE DETERMINARAM A UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO DÉBITO E CRÉDITO NA APURAÇÃO DO ICMS A SER RECOLHIDO PELOS TOMADORES DO SERVIÇO, SUJEITOS PASSIVOS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

NESSE DIAPASÃO, REPITA-SE QUE O REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA TRANSFERE A TERCEIRO A RESPONSABILIDADE PELA APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR OUTREM.

ASSIM, É INCORRETO AFIRMAR QUE OS RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELOS TOMADORES DO SERVIÇO FORAM FEITOS EM NOME DA AUTUADA, TENDO EM VISTA QUE POR FORÇA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O QUE SE TEM É A TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA OS SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS.

ASSIM, TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA DETERMINOU QUE A APURAÇÃO DO IMPOSTO NAS PRESTAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA FOSSE FEITA PELO REGIME DÉBITO/CRÉDITO, ESSA NOVA APURAÇÃO É DE RESPONSABILIDADE DOS TOMADORES DO SERVIÇO, SUJEITOS PASSIVOS POR SUBSTITUIÇÃO, COM BASE NOS CRÉDITOS NORMAIS REGULARMENTE ESCRITURADOS PELA AUTUADA. E TAMBÉM NESTA OPORTUNIDADE É QUE SERÃO **CONSIDERADOS OS VALORES RECOLHIDOS PELO TOMADOR DE SERVIÇOS QUE FORAM REALIZADOS PELOS SUBSTITUTOS, CONFORME RESSALTADO NA DECISÃO JUDICIAL DE FLS. 361/363.**

NESSE DIAPASÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL NO CASO EM EXAME, COMO DESTACADO PELA FISCALIZAÇÃO:

(...)

PORQUANTO, NOBRES JULGADORES, **A VISTA DOS QUADROS VIII E X** ACIMA DEMONSTRAMOS QUE EM NENHUM MOMENTO HAVERIA PAGAMENTO A MAIOR DE IMPOSTO POR PARTE DA IMPUGNANTE QUE PUDESSE ENSEJAR A PRETENSÃO DE CREDITAMENTO LEVADA A EFEITO E GLOSADA NESTE AUTO INFRAÇÃO, DADA À OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO AOS TOMADORES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA TRANSPORTADORA INSCRITOS E SEDIADOS EM MINAS GERAIS, SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS.

COMO VIMOS A NÃO MAIS PODER, A NOTIFICADA É ILEGÍTIMA PARA PLEITEAR QUAISQUER PARCELAS SUPOSTAMENTE TIDAS POR RECOLHIDAS A MAIOR EM PROL DA FAZENDA MINEIRA, DEVIDO **À INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA** ENTRE ELA, IMPUGNANTE, TAMBÉM SUBSTITUÍDA TRIBUTÁRIA E O

ESTADO DE MINAS GERAIS. QUANDO MUITO, PODER-SE-IA CONFIGURAR ENTRE ELAS, TRANSPORTADORA E OS TOMADORES/ADQUIRENTES DE SEUS SERVIÇOS DE TRANSPORTE, UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CIVIL, SEM QUAISQUER REFLEXOS TRIBUTÁRIOS.

A PROPÓSITO, RECONHECER À IMPUGNANTE O CREDITAMENTO LEVADO A EFEITO NO MÊS DE SETEMBRO/2016, NO IMPORTE DE R\$6.777.665,79, ARRIMADO EM EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL, SERIA PERMITIR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, VISTO QUE NÃO HÁ, REPETIMOS, NENHUMA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENTRE A TRANSPORTADORA E O ESTADO DE MINAS GERAIS PARA AMPARAR A PRETENSÃO.

POR TUDO EXPOSTO ATÉ AQUI, ENTENDEMOS QUE A SÍNTESE DE LETRA "B", CORRESPONDENTE ÀS ASSERTÇÕES DEFENSIVAS DE Nº 01 A 17; 19 A 25 E DE 27 A 31, DO TÓPICO III DA IMPUGNAÇÃO FORAM RECHAÇADAS POR COMPLETO.

NO TOCANTE À ASSERTÇÃO DE DEFESA DE Nº 18, SINTETIZADA NA LETRA "B", DO TÓPICO III DA MESMA IMPUGNAÇÃO, É NECESSÁRIO DESFAZER AS INVERDADES QUE ELA CONTÉM:

UMA, NÃO HOUE QUALQUER DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE ESTE AUDITOR E O DELEGADO FISCAL EM EXERCÍCIO À ÉPOCA DO MEMO. S/Nº/2017, QUE PUDESSE LEVAR A IMPUGNANTE DISCUTIR A QUESTÃO VIA CONSULTA, CONFORME SE DEPREENDE ANTE A SIMPLES LEITURA DO DOCUMENTO REFERIDO (FLS. 241/256). HOUE, ISSO SIM, UMA MANOBRA DE DEFESA QUE BUSCAVA CONFUNDIR OS DESATENTOS, TUDO COM O FITO DE OBTER UMA DECISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE LHE FOSSE FAVORÁVEL. É O INCONFORMISMO DA DEFESA DANDO LUGAR A MANOBRAS ESCAPISTAS.

DUAS, COMO DISSEMOS A ASSERTÇÃO DEFENSIVA TEM O OBJETIVO DE CONFUNDIR. COM EFEITO, A FLS. 241/256, ESPECIALMENTE A FLS. 255, PENÚLTIMO PARÁGRAFO, NOS REFERÍAMOS AO DESPACHO DA SENHORA DELEGADA FISCAL EM 28/03/2017 (CONFIRA-SE A FLS. 238/239), QUANDO ANOTAMOS QUE APESAR DO ASSINALADO DESPACHO NOSSA OPINIÃO ERA PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO DA IMPUGNANTE COM BASE NAS NOSSAS AFIRMAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES QUE INTEGRAM O PRÓPRIO MEMO. S/Nº/2017. NADA ALÉM DISSO, ATÉ PORQUE O DESPACHO A FLS. 238/239, APENAS TRAZ EM SEU BOJO A CIÊNCIA DA AUTORIDADE QUANTO À INFORMAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE, RESERVANDO AO FISCO O DIREITO DE PROCEDER AS VERIFICAÇÕES FICAIS NECESSÁRIAS.

PORQUANTO, PURA BALELA DEFENSIVA.

NO QUE PERTINE À ASSERTIVA DE DEFESA DE Nº 26, SINTETIZADA NA LETRA "B", DO TÓPICO III DA IMPUGNAÇÃO EM FOCO, URGE PORMOS EM EVIDÊNCIA QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELOS NOBRES DEFENDENTES A FLS. 364/366 APENAS DEMONSTRAM DE MANEIRA CABAL A RELAÇÃO JURÍDICA PRIVADA ENTRE A AUTUADA E OS TOMADORES DE SEUS

SERVIÇOS, POSTO QUE A PRIMEIRA É A SUBSTITUÍDA TRIBUTÁRIA, ENQUANTO QUE AQUELES SÃO OS SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE QUE TRATA O ARTIGO 4º, ANEXO XV, RICMS/02.

PARA QUE NÃO SERMOS ENFADONHOS E REPETITIVOS, PEDIMOS AOS CULTOS CONSELHEIROS QUE SE REPORTEM ÀS NOSSAS LINHAS INICIAIS QUANDO, COM O APOIO NA DOUTRINA PÁTRIA, CUIDAMOS DE DEMONSTRAR SOBREMANEIRA O QUE VENHA SER UM E OUTRO, BEM COMO AS IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES.

ASSIM, O ESFORÇO DEFENSIVO NESTE SENTIDO SE REVELA INFRUTÍFERO PARA O FIM COLIMADO.

COM RELAÇÃO AS ASSERÇÕES DE DEFESA SINTETIZADA NA LETRA "C", DO TÓPICO IV DA IMPUGNAÇÃO FOCALIZADA, É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE O NOVO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL BUSCADO PELA NOTIFICADA, FLS. 359/360, NÃO PODE SE AFASTAR DO QUE FICOU ASSENTADO NAS DECISÕES JUDICIAIS DO QUAL ELE DIMANA. O NOVO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL TAMBÉM NÃO TEM O CONDÃO DE ENDOSSAR O QUE NÃO ESTÁ CONTIDO NAS DECISÕES JUDICIAIS NAS QUAIS SE APOIA.

AS DECISÕES JUDICIAIS, POR SEU TURNO, COMO EXAUSTIVAMENTE CUIDAMOS DE DEMONSTRAR NESTES AUTOS, NÃO SOCORREM A PRETENSÃO DA NOTIFICADA, MORMENTE TENDO-SE EM CONTA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA ENTRE ELA (IMPUGNANTE/AUTUADA) E O ESTADO. À IMPUGNANTE COUBE, CONFORME DECISÕES JUDICIAIS DO TJMG, APENAS E TÃO-SÓ, APURAR E RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO EM SUAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PRÓPRIAS NO REGIME DE DÉBITO E CRÉDITO NORMAL, INDEPENDENTEMENTE DE REGIME ESPECIAL FIRMADO COM A SEF/MG COM ESSE FIM (E ISSO ELA JÁ FAZIA, OU SEJA, AS DECISÕES JUDICIAIS EMANADAS DO TJMG APENAS RATIFICARAM O PROCEDIMENTO JÁ ADOTADO PELA NOTIFICADA). COM ISSO, RESTOU AFASTADO O REGIME DE APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS NA SISTEMÁTICA DO CRÉDITO PRESUMIDO DE 20%.

CONSEQUENTEMENTE, UMA VEZ QUE O FISCO CUMPRE DITAS DECISÕES JUDICIAIS, INCLUSIVE COM A COMPLETA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DE REGÊNCIA, NÃO HÁ OFENSA A COISA JULGADA E NÃO NOS PARECE RAZOÁVEL QUE O NOVO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL A FLS. 359/361, FRUTO DO INCONFORMISMO DA IMPUGNANTE, POSSA IR ALÉM DO ALCANCE DAQUELAS.

ALIÁS, NÃO SE PODE CONSIDERAR OS VALORES RECOLHIDOS PELOS TOMADORES DOS SERVIÇOS EM NOME E POR CONTA DA IMPUGNANTE SIMPLEMENTE PORQUE DITOS VALORES FORAM CARREADOS AO ESTADO PARA SATISFAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRÓPRIA DOS TOMADORES, SUJEITOS PASSIVOS POR

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 4º, ANEXO XV, RICMS/02.

DESCABE FALARMOS EM ATUALIZAÇÃO DE SUPOSTOS CRÉDITOS DO ICMS À TAXA SELIC, POR INEXISTIREM DITOS CRÉDITOS DO IMPOSTO EM FAVOR DA NOTIFICADA PARA, ENTÃO, SE APLICAR A CORREÇÃO ALMEJADA; TAMPOUCO É IMPERATIVO O REFAZIMENTO DA CORRESPONDENTE CONTA GRÁFICA DO ICMS COM ESSE FIM.

ENFIM, O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL A FLS. 359/361, MÁXIMA VÊNIA, TEM POUCA OU NENHUMA SERVENTIA FRENTE ÀS DECISÕES JUDICIAIS (CONFIRA-SE A FLS. 163/228, MORMENTE AQUELAS LANÇADAS A FLS. 209/211; FLS. 212/216 E FLS. 220/223).

QUEM SE AFASTA DESSE ENTENDIMENTO, SENHORES CONSELHEIROS, CERTAMENTE DESERTA DA VERDADE. COM A PALAVRA A IMPUGNANTE...

(...)

ADEMAIS, VERIFICA-SE QUE A AUTUADA, EMBASANDO-SE NAS DECISÕES JUDICIAIS CITADAS, PROCEDEU À RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO IMPOSTO PARA O PERÍODO DE **ABRIL/2006 A SETEMBRO/2014**, LANÇANDO NA **DAPI DO MÊS DE SETEMBRO/2016**, SOB A RUBRICA DE "OUTROS CRÉDITOS", O VALOR DE R\$ 6.777.665,79, CONFORME DEMONSTRATIVOS DE FLS. 57/59.

CONTUDO, CONFORME SE INFERE DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA AUTUADA (FLS. 163/187), BEM COMO DAS DECISÕES JUDICIAIS A ELE RELATIVAS (FLS. 188/228), **NÃO** FOI DECIDIDO JUDICIALMENTE O AFASTAMENTO DA APURAÇÃO DO IMPOSTO PELA SISTEMÁTICA DE CRÉDITO PRESUMIDO DESDE A INSTITUIÇÃO DA REFERIDA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, COMO DEFENDE A AUTUADA.

ASSIM, NO ENTENDER DESTA ASSESSORIA, NÃO PODERIA A AUTUADA UTILIZAR DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO POR DÉBITO/CRÉDITO PARA O PERÍODO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA DECISÃO LIMINAR A ELA FAVORÁVEL (DATADA DE 19/11/08), MANTIDA PELA SENTENÇA (DATADA DE 09/11/11).

DESSE MODO, PARA O PERÍODO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA, ENCONTRA-SE O CONTRIBUINTE OBRIGADO AO CUMPRIMENTO DOS IMPERATIVOS DA LEGISLAÇÃO, PREVALECENDO, PORTANTO, A APURAÇÃO DO IMPOSTO COM APLICAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, PARTE GERAL, RICMS/02.

ALÉM DISSO, CONVENIENTE AINDA DESTACAR, POR OPORTUNO, QUE A PARCELA DO VALOR CREDITADO EM SETEMBRO DE 2016, **CRÉDITOS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A SETEMBRO DE 2011**, AINDA QUE A DECISÃO JUDICIAL ABRANGESSE ESSE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PERÍODO, ESTARIA EXTINTO O DIREITO DE UTILIZAR CRÉDITOS DE ICMS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕES O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 E § 3º DO ART. 67 DO RICMS/02:

LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96

ART. 23. O DIREITO DE CRÉDITO, PARA EFEITO DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITO DO IMPOSTO, RECONHECIDO AO ESTABELECIMENTO QUE TENHA RECEBIDO AS MERCADORIAS OU PARA O QUAL TENHAM SIDO PRESTADOS OS SERVIÇOS, ESTÁ CONDICIONADO À IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO E, SE FOR O CASO, À ESCRITURAÇÃO NOS PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O DIREITO DE UTILIZAR O CRÉDITO EXTINGUE-SE DEPOIS DE DECORRIDOS CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO.

(...)

ART. 67. RESSALVADO O DISPOSTO NO INCISO I DO § 3º DO ARTIGO ANTERIOR, O VALOR A SER ABATIDO SERÁ ESCRITURADO NO MESMO PERÍODO DE APURAÇÃO EM QUE OCORRER A AQUISIÇÃO OU O RECEBIMENTO DA MERCADORIA OU DO BEM, OU A UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO, CONFORME O CASO. (...)

§ 3º O DIREITO DE UTILIZAR O CRÉDITO EXTINGUE-SE DEPOIS DE DECORRIDOS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO.

NESSE SENTIDO, DEIXOU CONSIGNADO A FISCALIZAÇÃO:

(...)

OUTROSSIM, REPITA-SE, DUAS SÃO AS CONTAS GRÁFICAS DO IMPOSTO: UMA PARA AS PRESTAÇÕES PRÓPRIAS (DA TRANSPORTADORA/CONTRIBUINTE), NO REGIME DE DÉBITO E CRÉDITO POR ORDEM JUDICIAL, DESDE À CONCESSÃO DA LIMINAR EM MANDATO DE SEGURANÇA EM **19/11/2008** (FLS. 188/190); OUTRA APURAÇÃO, ATINENTE ÀS EMPRESAS OU TOMADORES DE SERVIÇOS DO CONTRIBUINTE (TAMBÉM ALIENANTE/REMETENTE), PARA AS QUAIS SE ATRIBUIU A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DESSAS PRESTAÇÕES, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (POR TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE), AGORA, TAMBÉM POR DECISÃO JUDICIAL, SOB O REGIME DE DÉBITO E CRÉDITO, CONFORME DECISÃO DO TJMG NOS “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0024.08.261647-5/003”, EM **26/06/2014** (FLS. 217/222).

DAÍ A PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE COMPREENDENDO **PERÍODO ANTERIOR A 19/11/2008** (DATA DA CONCESSÃO DA LIMINAR EM MANDATO DE SEGURANÇA), OU AO PERÍODO RELATIVO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS **ANTES DE NOVEMBRO/2008**, AO NOSSO MODESTO ENTENDIMENTO, EXTRAPOLA OS LIMITES DA DECISÃO JUDICIAL QUE LHE FOI OUTORGADA, DEVENDO, POR ISSO, SEREM DECOTADAS TODAS AS PARCELAS QUE COMPREENDEM O **PERÍODO DE ABRIL/2006 ATÉ OUTUBRO/2008**, QUE NA PLANILHA ELABORADA E

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACOSTADA PELA REQUERENTE (TAMBÉM IMPUGNANTE), PERFEZ O IMPORTE DE **R\$1.419.146,45**.

E O FATO JUSTIFICA-SE E É REFORÇADO, CONFIRA-SE NO SIARE/SICAF, EM RAZÃO DA LAVRATURA DO AI DE Nº 01.000159763.17, CUJO RELATÓRIO NELE ENCERRADO NOS NOTICIA QUE NO “PERÍODO DE 01/04/2006 ATÉ 31/12/2007, O CONTRIBUINTE APUROU O ICMS DEVIDO NÃO OBSERVANDO A SISTEMÁTICA DE CRÉDITO PRESUMIDO IMPOSTA PELO ARTIGO 75 DA PARTE GERAL DO RICMS/02”.

ADEMAIS, AINDA QUE A PRETENSÃO DE CREDITAMENTO FOSSE LEVADA A EFEITO NO PERÍODO REFERIDO, A DECADÊNCIA DO DIREITO AO CREDITAMENTO DE PARTE DO PLEITO JÁ SE OPERARA, SENDO DESNECESSÁRIOS COMENTÁRIOS PARA DEMONSTRAR O EXERCÍCIO DO INSTITUTO A QUE NOS REFERIMOS.

ASSIM, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

QUANTO À CORREÇÃO DOS CRÉDITOS PELA TAXA SELIC, MENCIONADA NA ÚLTIMA DECISÃO JUDICIAL, RESSALTA-SE QUE OS CRÉDITOS DE ICMS APROPRIADOS PELA AUTUADA E OBJETO DO PRESENTE ESTORNO NÃO FORAM CORRIGIDOS POR ELA CORRIGIDOS E, ADEMAIS, INEXISTINDO CRÉDITO A APROPRIAR DESCABE FALAR NA SUA INCIDÊNCIA.

(...)

CONCLUSÃO

EM FACE DO EXPOSTO E TENDO EM VISTA O QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, OPINA-SE, EM PRELIMINAR, PELO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA.

QUANTO AO MÉRITO, OPINA-SE PELA PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

CCMG, 23 DE ABRIL DE 2020.

EDNA ADRIANE DA SILVA

ASSESSORIA DO CCMG

MASP 668.911-1

Feito essas considerações, passa-se à análise das irregularidades constantes dos presentes autos:

I - Do aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em razão da incompatibilidade do local de abastecimento com o itinerário lançado nos CTRCs

Cuida este item do lançamento da acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, informados em documentos fiscais de aquisições/entradas de óleo diesel, lubrificantes e outros fluídos, em operações interestaduais junto a revendedores varejistas de derivados de petróleo, classificadas no

CFOP 2.653, cujos abastecimentos/aquisições neles retratados mostraram-se incompatíveis com o itinerário/percurso sugerido pelos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas (CTRCs/CT-es) emitidos para acobertarem as prestações de serviço de transporte, não se revelando estritamente necessários à prestação de serviço de transporte noticiada, restando, portanto, inobservado o disposto no art. 66, inciso VIII, no art. 71, inciso I e no art. 74, todos da Parte Geral, do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

No tocante a este item do Auto de Infração, que se refere à incompatibilidade do local de abastecimento de combustível com o itinerário sugerido pelos CTCRs emitidos, a apuração do crédito de ICMS estornado encontra-se especificada nos seguintes demonstrativos:

Anexo “D”: Quadro nº 02: contém a consolidação da análise de créditos do ICMS, mensalmente, segundo o art. 66, inciso VIII, da Parte Geral, do RICMS/02, para cada exercício autuado (*exercícios 2015 - fls. 41; 2016 - fls. 48; 2017 - fls. 55; 2018 - até julho - fls. 62*); **Quadro nº 05:** nele, mensalmente, se aponta os créditos do ICMS anotados no CFOP 2.653 apropriados indevidamente em face à incompatibilidade de itinerário do veículo transportador, sugerido nos CTCRs/CT-es emitidos, e os abastecimentos nos postos revendedores varejistas de combustíveis existentes nas unidades Federativas indicadas (*exercícios 2015 - fls. 44; 2016 - fls. 51; 2017 - fls. 58; 2018 - até julho - fls. 65*); **Quadro nº 06:** estratificação mensal e por unidade da Federação de origem das aquisições/entradas no CFOP 2.653 realizadas pela Contribuinte (*exercícios 2015 - fls. 45; 2016 - fls. 52; 2017 - fls. 59; 2018 - até julho - fls. 66*); **Quadro nº 07:** estratificação mensal e por unidade da Federação de destino das prestações de serviços de transporte iniciadas no Estado de Minas Gerais (*exercícios 2015 - fls. 46; 2016 - fls. 53; 2017 - fls. 60; 2018 - até julho - fls. 67*); **Quadro nº 08:** nele se explicita/identifica as unidades da Federação de origem das aquisições interestaduais de combustíveis (CFOP 2.653) e de destino das prestações de serviço de transporte iniciadas em MG realizadas pela Contribuinte (*exercícios 2015 - fls. 47; 2016 - fls. 54; 2017 - fls. 61; 2018 - até julho - fls. 68*);

Anexo “C”: Quadro/Planilha Analítico-Demonstrativo de Apuração do Imposto nº 01, para cada exercício observado, contendo a Recomposição da Conta Gráfica do ICMS elaborada pela Fiscalização, compreendendo o período de janeiro de 2015 a julho de 2018 (fls. 35/39);

Anexo “F”: um mapa do Brasil (imagem) com todas as unidades da Federação; um mapa do Brasil (imagem) das rodovias que cortam o território nacional e cinco mapas do Brasil (uma imagem por região), apontando as rodovias que permeiam as unidades da Federação, segundo o Ministério dos Transportes (fls. 199/206);

Anexo “G”: quadro/planilha denominado “Demonstrativo de Créditos de ICMS aproveitados indevidamente – ano 2015 (conforme aba 2016, 2017 e 2018 (até julho)), compreendendo a demonstração mês a mês de créditos de ICMS apropriados indevidamente (fls. 207/211).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em síntese, como esclarece o Fisco quanto à metodologia utilizada no trabalho fiscal, no levantamento desse item foi analisada a pertinência do local do abastecimento com as possíveis rotas a serem percorridas pelos veículos transportadores, conforme os CTRCs emitidos no período.

Dessa análise, revelado que a unidade Federativa da realização do abastecimento era estranha ao itinerário/percurso assinalado nos CTRCs/CT-es de emissão da Contribuinte, a glosa desses créditos é imperativa nos termos do disposto no art. 66, inciso VIII da Parte Geral do RICMS/02.

Cumprir destacar que a conclusão pela incompatibilidade entre os locais de abastecimento e os possíveis itinerários sugeridos pelos CTRCs foi precedida de minuciosa análise.

Verifica-se que no citado quadro 08 constam as unidades da Federação de origem das aquisições interestaduais de combustíveis/outros (CFOP 2.653) e de destino das prestações de serviço de transporte iniciadas no estado de Minas Gerais realizadas pela Contribuinte, mensalmente (*exercícios 2015 - fls. 47; 2016 - fls. 54; 2017 - fls. 61; 2018 - até julho - fls. 68*).

Destaca-se, por exemplo, que para o mês de janeiro de 2015 (fls. 47), a Fiscalização constatou que as UFs de destino das prestações de serviço de transporte iniciadas em Minas Gerais realizadas pela Contribuinte foram: **ES, EX (SP), GO, MG, RJ e SP**. Enquanto as UFs de aquisições interestaduais de combustíveis (CFOP 2653) em postos revendedores varejistas foram **BA, ES, GO, RJ e RS**.

E, mediante análise dessas informações, concluiu a Fiscalização pelo estorno dos créditos de ICMS referentes aos documentos fiscais emitidos por varejistas localizados nos seguintes Estados: **Bahia e Rio Grande do Sul (mês de janeiro de 2015)**, conforme se verifica no **Quadro nº 05** de fls. 44, em face da incompatibilidade de itinerário dos veículos transportadores, conforme CTRCs/CT-es emitidos, e os abastecimentos nos postos revendedores varejistas de combustíveis existentes nas unidades Federativas indicadas acima.

Como já relatado, a Impugnante não apontou qualquer incorreção no trabalho fiscal.

Assim, verifica-se que nenhuma explicação foi dada para a existência de notas fiscais de abastecimento de combustíveis em localidades totalmente deslocadas do itinerário sugerido pelos CTRCs.

Fica claro que, como estabelecido no art. 66, inciso VIII da Parte Geral do RICMS/02, o creditamento do ICMS por empresa prestadora de serviços de transporte, em relação aos insumos ali citados (combustível, lubrificante, pneus, câmaras de ar de reposição ou material de limpeza) somente é permitido se o crédito pelas aquisições dos mesmos estiver vinculado às prestações realizadas no período e se forem estritamente necessários à prestação do serviço de transporte. Confirma-se:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações

realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

(Grifou-se).

Dessa forma, restou comprovado que os abastecimentos, cujos créditos foram glosados, não se vinculam a prestações de serviço de transporte executadas pela Autuada e não são estritamente necessários às referidas prestações, nos termos do citado art. 66, inciso VIII da Parte Geral do RICMS/02, por incompatibilidade total desses abastecimentos com o itinerário a ser percorrido pelos veículos transportadores, conforme sugerido pelos CTCs emitidos.

Portanto, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

II - Do aproveitamento indevido de créditos de ICMS, desproporcional, entre as receitas realizadas no estado e as receitas totais da empresa

Este item do lançamento trata da acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos do ICMS relativos a aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras de ar de reposição e materiais de limpeza (CFOPs 1.653, 2.126 e 2.653), sem a observância da proporcionalidade entre as receitas realizadas no estado de Minas Gerais e as receitas totais da empresa, no percentual e no mês/ano conforme “Quadro/Planilha de nº 03”, na forma estabelecida no art. 66, inciso VIII e art. 71, inciso II, ambos da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

No tocante a este item do Auto de Infração, a apuração do crédito de ICMS estornado e demonstrativos pertinentes encontram-se nos seguintes quadros:

Anexo “D”: ” **Quadro nº 02:** contém a consolidação da análise de créditos do ICMS, mensalente, segundo o art. 66, inciso VIII, da Parte Geral, do RICMS/02, para cada exercício autuado (*exercícios 2015 - fls. 41; 2016 - fls. 48; 2017 - fls. 55; 2018 - até julho - fls. 62*); **Quadro nº 03:** nele se arrola, mensalmente, os CFOPs que proporcionaram o creditamento efetuado pela Contribuinte; os CFOPs que originaram outros débitos do ICMS não relacionados com as prestações de serviço de transporte executadas no mês e os valores (receitas) mensais das prestações de serviços iniciadas em Minas Gerais e outras unidades da Federação (UF), estabelecendo-se a relação percentual entre elas (*exercícios 2015 - fls. 42; 2016 - fls. 49; 2017 - fls. 56; 2018 - até julho - fls. 63*); **Quadro nº 04:** nele se arrola a proporcionalidade percentual mensal entre as prestações de serviços de transporte executadas pela Contribuinte: tributadas,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isentas ou não tributadas, de responsabilidade do tomador e com recolhimento antecipado do imposto (*exercícios 2015 - fls. 43; 2016 - fls. 50; 2017 - fls. 57; 2018 - até julho - fls. 64*),

As normas que fundamentam as exigências fiscais são as seguintes:

RICMS/02:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

(...)

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

II - vierem a ser integrados ou consumidos em processo de comercialização, industrialização, produção, extração, geração, prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, quando a operação ou prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, observado o disposto no § 3º deste artigo;

(Grifou-se).

A norma acima é expressa ao prever que o abatimento, sob a forma de crédito do ICMS, incidente nas prestações realizadas no período, é vinculado ao faturamento da empresa.

Por “faturamento da empresa” deve ser entendido o faturamento gerado apenas nas prestações de serviço de transportes ocorridas no território de Minas Gerais.

Não faz sentido Minas Gerais conceder crédito do ICMS em prestações iniciadas em outra unidade da Federação, considerando que o beneficiário do pagamento do imposto é outro ente federativo.

Por consequência lógica, o contribuinte mineiro deverá estornar o crédito do imposto escriturado, na proporção dos serviços de transporte prestados, cuja receita não pertença a este Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conveniente lembrar que o art. 2º, inciso X do RICMS/02 dispõe:

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

X - no início da prestação ou da execução dos serviços de transporte interestadual ou intermunicipal de bens, mercadorias, valores, pessoas ou passageiros, por qualquer meio, por pessoa física ou jurídica, considerando-se prestado ou executado o serviço no momento em que deva ser emitido o documento a ele relativo;

Nas situações em que o ICMS é devido à outra unidade da Federação, local em que é iniciada a prestação do serviço de transporte, o art. 9º, do Anexo IX do RICMS/02 determina:

Art. 9º - A empresa transportadora situada neste Estado que realizar prestação de serviço de transporte de cargas iniciada em outra unidade da Federação, relativamente à qual o imposto tenha sido recolhido sem emissão de conhecimento de transporte, emitirá este documento ao final da prestação, sem destaque do imposto, devendo:

I - constar no documento emitido a observação: "ICMS pago por meio do documento de arrecadação anexo;

II - escriturar o documento no livro Registro de Saídas, na coluna "Operações Sem Débito do Imposto - Outras", constando na coluna "Observações" a seguinte anotação: "Conhecimento de transporte de cargas emitido na forma do caput do artigo 9º da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

Parágrafo único - Na hipótese de ocorrer complementação do valor da prestação de serviço iniciada em outra unidade da Federação, o transportador recolherá a diferença entre o imposto pago e o devido, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), em favor daquela unidade.

Vê-se claramente, pela regra acima, que para fins de apuração do imposto devido, o prestador do serviço de transporte deverá observar a legislação da unidade da Federação onde foi iniciada a prestação de serviço.

Por decorrência lógica, é devido o estorno dos créditos de ICMS proporcionais às prestações iniciadas em outras unidades da Federação, quando da apuração do ICMS devido ao estado de Minas Gerais.

Também, corretamente, a Fiscalização efetuou o estorno dos créditos de ICMS proporcionais às prestações isentas e não tributadas, nos termos da legislação de regência.

Ressalta-se que a Autuada já foi autuada em razão da mesma irregularidade ora em exame, sendo aprovado o referido estorno de créditos por este Conselho de Contribuintes. Examine-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO: 20.184/11/1ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000165746-89

IMPUGNAÇÃO: 40.010128315-06

IMPUGNANTE: JOSÉ HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S.A. IE:
180622814.02-08

PROC. S. PASSIVO: ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BELO HORIZONTE - DF/BH-3

EMENTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - PROPORCIONALIDADE. CONSTATOU-SE QUE A IMPUGNANTE APROPRIOU CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PNEUS, CÂMARAS DE AR DE REPOSIÇÃO E MATERIAIS DE LIMPEZA, SEM OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE AS RECEITAS REALIZADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS RECEITAS TOTAIS DA EMPRESA, NA FORMA ESTABELECIDADA NO ART. 66, INCISO VIII E ART. 71, INCISO II DA PARTE GERAL DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE PARA EXCLUIR A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XIII, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 6.763/75, POR INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Desse modo, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Andrade Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2020.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator

P

23.519/20/3ª